

**PARECER JURÍDICO****Processo Administrativo n.º 13120802/2024****Espécie:** Dispensa de Licitação n. 7/2025-0018**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração - SEAD**Assunto:** PROCESSO DE DESPESA DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COM O OBJETIVO DE OPERAR, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, OS SERVIÇOS DE GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN, COM, INCLUSIVE, AS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER DE NÃO EXCLUSIVIDADE, DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA SERVIDORES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, I, § 7 da Lei nº 14.133/21. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I – OBJETO DA CONSULTA

Maneja-se nos autos questionamento acerca da possibilidade de contratação direta com instituição financeira oficial, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, visando à OPERAR, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, OS SERVIÇOS DE GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: I - Abertura de processo; II – Solicitação da despesa; III – Termo de Referência; IV – Aviso de Cotação publicado na imprensa oficial; V – Proposta de Preço; VI – Pesquisa Mercadológica; VII - - Disponibilidade e Adequação Orçamentária; VIII – Atuação Processual pela Comissão de Licitação; IX – Parecer Técnico da Comissão de Licitação; e X – Minuta do Contrato e; XI - Despacho para esta assessoria jurídica.

Por último, confere-se também destaque à justificativa feita pela Secretaria Municipal de Administração sobre a presente contratação.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o que importa relatar.



II – DO MÉRITO

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para o serviço solicitado. Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos



da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Para o caso em tela, a Gerência de Licitações, se pronunciou (parecer em anexo) no sentido de que a contratação direta deverá ser realizada por dispensa de licitação, calcado no inciso IX do art. 75 da nova Lei de Licitações e Contratos.

Por tais razões, é imperioso conferir destaque à norma insculpida do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, nestes exatos termos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu art. 75, II que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”.

Diante dessa premissa, a Secretaria de Administração Municipal apresentou a seguinte justificativa para esta contratação, vejamos:

O Município de Pau dos Ferros/RN busca constantemente a modernização, segurança e eficiência na gestão pública, especialmente no que se refere à administração da folha de pagamento dos servidores municipais. Nesse contexto, a contratação de



Instituição Financeira para o gerenciamento da folha de pagamento se justifica por diversos fatores técnicos, econômicos e estratégicos.

As instituições financeiras públicas ou privadas consolidadas, oferecem ampla experiência na prestação de serviços à Administração Pública, com infraestrutura tecnológica robusta, segurança na gestão de dados e ampla rede de atendimento, incluindo agências, correspondentes bancários e canais digitais.

A parceria permitirá ao Município:

Garantir maior eficiência na operacionalização da folha de pagamento, com soluções tecnológicas integradas que otimizam o processo de crédito salarial;

Assegurar segurança e sigilo das informações dos servidores, conforme as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

Ampliar o acesso dos servidores aos serviços bancários, incluindo linhas de crédito, financiamentos e demais produtos com condições diferenciadas, promovendo inclusão financeira;

Reduzir custos operacionais, por meio da utilização de plataformas digitais da Caixa, diminuindo a necessidade de recursos próprios para processamento interno;

Considerando o exposto, entende-se que a contratação de Instituição Financeira para o gerenciamento da folha de pagamento dos servidores municipais representa uma decisão estratégica e vantajosa para o Município de Pau dos Ferros, alinhada com os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

No presente caso, a instituição financeira ora indicada na presente dispensa foi escolhida diante da apresentação da melhor proposta/valor, pois insere na qualidade de instituição financeira oficial federal, constituída sob a forma de empresa pública, se encontrar sujeita ao regime jurídico das empresas do setor privado, à luz do que dispõe o art. 73 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *verbis*:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será



Prefeitura de

PAU DOS FERROS



permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)"

[Grifos intencionais].

Nessa mesma linha, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 56/2021-Plenário descreve também acerca do tema, no sentido de que:

"(...)

não se pode deixar de considerar o tratamento diferenciado que a emissão direta de títulos públicos cria entre as instituições financeiras. As instituições financeiras oficiais federais, constituídas sob a forma de empresa pública e sociedade de economia mista, estão sujeitas ao mesmo regime jurídico das empresas do setor privado por força do art. 173 da CRFB, o qual veda qualquer tipo de tratamento diferenciado que constitua privilégio não extensivo a estas (§ 1º).".

[Grifos do parecerista].

De outro lado, o Tribunal de Contas da União – TCU, respondeu de forma bastante pedagógica, Consulta originária da Câmara dos Deputados acerca de aspectos jurídicos relacionados à prestação de serviços relativos à gestão financeira de folha de pagamento (e outros serviços) por instituição bancária oficial, caso do Banco do Brasil.

Em sua resposta o TCU esclareceu que o instrumento jurídico adequado para se proceder à contratação deve ser o contrato administrativo e não o convênio, por não haver interesses recíprocos nem regime de mútua cooperação na relação jurídica existente entre a administração e a instituição financeira.

Contudo, os questionamentos da Câmara dos Deputados que se conectam com a presente análise, dizem respeito à possibilidade da contratação direta dos chamados bancos oficiais, os quais foram respondidos destacadamente pela Corte de Contas da seguinte forma:

"É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993?"

Resposta:

9.3.3.1. É viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, caput, e parágrafo único, do referido diploma legal, bem como demonstrada a



vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório; [negritos constantes do original].

Percebe-se que a Consulta foi respondida pelo TCU sob a ótica da Lei 8.666/93, porém, seus fundamentos para a dispensa do procedimento licitatório se amoldam perfeitamente aos ditames da Lei 14.133/21, inclusive o dispositivo do primeiro Diploma mencionado - art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993 - tem paralelo na nova Lei de licitações no art. 75, IX.

Diante disso, resta verificar, portanto, o atendimento dos requisitos para a dispensa licitatória, requisitos estes constantes no art. 72 da Lei 14.133/21.

Diante desse panorama, esta Assessoria não vislumbra óbice ao regular prosseguimento do feito, notadamente quanto à contratação direta, mediante dispensa de licitação, com esteio no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, como já apontado pela Gerência de Licitações.

No que tange a instrumentalização do procedimento em apreço, verifico que a situação de regularidade fiscal, as certidões juntadas aos autos encontram-se vencidas, situação que retira a legalidade da composição processual. No entanto, enquanto parecerista, condiciono o andamento deste procedimento a juntada das certidões de regularidade fiscal, contábil e trabalhista.

Por fim, considerando que o Contrato será, em momento oportuno, formalizado pelo Setor de Contrato Administrativos porquanto deverão os autos ser endereçados àquela unidade para os fins pertinentes.

Ante o exposto, conclui esta Assessoria Jurídica pela legalidade da contratação direta, mediante dispensa de licitação, com esteio no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, ao tempo que reputa formalmente adequada a Minuta de Contrato sob exame, para a produção dos efeitos de jurídicos dali decorrente.

Vistos os autos, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não



Prefeitura de

PAU DOS FERROS

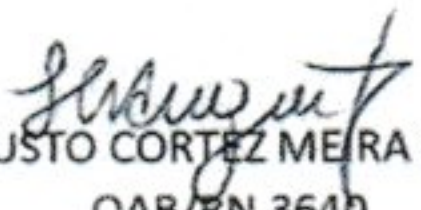


vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos Gestores, bem como, a legalidade deste processo encontra-se condicionado ao cumprimento da diligência acima apontada.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 18 de março de 2025.


FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com

EM BRANCO